



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35331.000065/2007-72
Recurso nº 147.046
Resolução nº 2401-00.048 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 07 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando uma letra cursiva com um traço longo e curvo que se fecha no topo.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, com uma letra cursiva fluida e um traço horizontal longo e curvo na base.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de segurados empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 05/2003 a 10/2005, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP, bem como resumos de folha de pagamento, sendo que nas competências em que não foram apresentadas GFIP utilizou-se os relatórios do sistema CVALDIV do sistema Águia. Trata-se na verdade de processo de batimento GFIP X GPS.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 18/07/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 19/07/2006.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 73 a 80

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 144 a 151.

Não concordando com os termos da decisão notificação o recorrente apresentou recurso, às fls. 158 a 170. Em síntese o recorrente alega:

A retificação de um erro é passível de conhecimento oficioso. Conforme descrito a empresa notificada realizou os recolhimentos, contudo o fez em código inadequada. Dessa forma, houve pagamento, razão porque não pode prosperar o lançamento.

Que deve ser excluído do pólo passivo o 2º recorrente, presidente da 1ª recorrente pelo simples fato de não ter infringido as normas de conduta administrativas esculpidas no art. 135, III do CTN.

Requer seja julgada improcedente a NFLD em questão, tendo em vista que ocorreu erro material sanável e escusável de lançamento tributável ou de penalidade, sob pena de se configurar um ato de enriquecimento sem causa por parte da entidade tributante.

O processo foi encaminhado a este 2º CC sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 93. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

A notificação fiscal em questão tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Contudo, argumenta o recorrente que ocorreu erro no momento de realizar os pagamentos, e que os valores objeto desta NFLD são idênticos aos recolhidos nas mesmas datas pela empresa porém em código diverso. Destacou, ainda, que procedeu ao pedido de desmembramento das GPS, mas a unidade previdenciária disse ser impossível, nos sistemas a realização de tal procedimento.



A autoridade julgadora de 1ª instância afastou os argumentos do recorrente destacando que não restou comprovado o alegado e que a mera argumentação desprovida de provas não pode afastar o lançamento.

Analisando os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso fica fácil identificar que trata-se de lançamento com base nas GFIP, e que não houve por parte do recorrente qualquer argumento no sentido de identificar se os valores apurados encontravam-se incorretos.

Contudo, para que se possa identificar se argumentos do recorrente são capazes de desconstituir o lançamento faz-se necessária a apreciação a autoridade notificante no sentido de identificar se realmente ocorreu nas mesmas datas, recolhimentos em código diverso, diga-se em idêntico montante ao apurado na NFLD em questão.

Acredito que como foram lançadas nesta NFLD apenas diferenças, não lançou o auditor no Relatório de documentos apresentados os demais GPS recolhidas, o que impossibilita o confronto com as informações trazidas pelo recorrente em seu recurso.

Dessa forma, deve o processo ser baixado em diligência para que o auditor, tomando conhecimento dos fatos trazidos pelo recorrente em seu recurso, identifique se os valores recolhidos a maior em código diverso, correspondem realmente aos valores apurados na NFLD em questão e esclareça se não seria possível a apropriação dos mesmos enquanto crédito no antigo sistema SAFIS.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora